

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 3694/2022-1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração em face do Acórdão 8.212/2020-1ª Câmara.

O Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes, tendo em vista superfaturamento nos preços praticados nas contratações das bandas que se apresentaram no “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, apoiado pelo Convênio 416/2010, celebrado com o Ministério do Turismo.

Os responsáveis alegam contradição e obscuridade do acórdão embargado em relação aos acórdãos 9313/2017 – Primeira Câmara e 1435/2017-Plenário, que teriam considerado a relação entre banda e empresário de natureza privada, sem possibilidade de verificação por esta Corte.

Conheço dos recursos por preencherem os requisitos previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992.

Em relação ao mérito, os embargos devem ser rejeitados.

Entende-se por obscuridade o defeito redacional ou a má formulação de conceitos, que comprometem a compreensão da decisão.

A contradição passível de questionamento pela via dos embargos é afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

Assim, não são aceitos argumentos sobre obscuridade e contradição em relação a outros julgados do Tribunal ou até mesmo a decisões do Poder Judiciário e jurisprudência não utilizada para fundamentar o acórdão.

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 3694/2022-1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator